DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1300/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5260/2013
PROTOCOLO	: 1410056
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 46/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: FABIO FRANK RODRIGUES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 92.718,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 46/2013** - (peça 03).

A *Decisão Singular nº 7354/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-5273/2013* publicada no DOE Nº 0784 de 08.11.2013 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório – *Pregão Presencial nº 12/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar durante o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 92.718,00 (noventa e dois mil setecentos e dezoito reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 1).

A vigência do contrato foi estimada em 10 (dez) meses, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 03 - fls. 2).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento

Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-10320/2013** – (peça 06).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-5008/2014* – (peça 09), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 13).

Desta forma, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11506/2014** - (peça 14).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-4117/2015** - (peça 15).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 12/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar durante o ano letivo de 2013, no valor de R$ 92.718,00 (noventa e dois mil setecentos e dezoito reais), e prazo de vigência estimado em 10 (dez) meses, de acordo com o instrumento contratual - (peça 03).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 14 - fls. 3), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2013** celebrado entre **Município de Brasilândia/MS** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Fábio Frank Rodrigues – ME** (CNPJ nº 02.521.020/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 15 - fls. 1/2), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual**, nos termos do artigo 120, II ,c/c 122,III, "a", ambos da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 46/2013* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 46/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Fabio Frank Rodrigues - ME**, CNPJ/MF nº 02.521.020/0001-33, por seu Representante, Senhor Fabio Frank Rodrigues, CPF/MF nº 595.502.871-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I,

da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator